SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0018388-82.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Extraordinária

Requerente: Mario Antonio Paço Lopes
Requerido: João Antonio Fernandes Paço

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Mario Antônio Paço Lopes ajuizou ação de usucapião contra o espólio de João Antônio Fernandes Paço alegando, em síntese, que mantém aproximadamente desde dezembro de 1995, portanto há mais de quinze anos, desde o encerramento das atividades no imóvel, a posse mansa, pacífica e ininterrupta do bem situado na Rua Campos Sales, nº 905, Centro, São Carlos/SP, objeto da matrícula nº 39.770, do Oficial de Registro de Imóveis local. Aduziu ter o imóvel com *animus domini*, de forma ininterrupta, sem nunca haver sofrido qualquer tipo de contestação do proprietário ou de terceiros. Por isso, pede seja declarada a aquisição originária da propriedade. Juntou documentos.

Apresentou-se memorial descritivo e certidão atualizada da matrícula do imóvel. A Fazenda do Estado interveio nos autos, na qualidade de interessada, pois o autor opusera embargos de terceiro em execução fiscal. A Fazenda Nacional também manifestou interesse, pois igualmente é credora e há penhoras inscritas na matrícula. O feito foi contestado, porque ausentes os requisitos para a usucapião. O Município de São Carlos não tem interesse na causa.

Os confrontantes foram citados pessoalmente e por edital. Nomeado curador especial, foi apresentada contestação por negativa geral. O confrontante Ali Zaher e esposa manifestaram concordância, uma vez não alteradas as divisas do imóvel. Certificou-se que todos os confrontantes foram devidamente citados. O autor apresentou documento.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido deve ser julgado improcedente.

O autor deduziu seu pedido com base no artigo 1.238, do Código Civil, assim redigido: Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Dois elementos devem estar presentes em qualquer modalidade de usucapião, quais sejam, o tempo e a posse. Esta última, ainda, não basta que seja posse normal (*ad interdicta*), exigindo-se a denominada posse *ad usucapionem*, na qual, além da visibilidade do domínio, deve ter o usucapiente uma posse com qualidades especiais, ou seja, que cumpra o tempo exigido por lei; sem interrupção (posse contínua) nem oposição (posse pacífica), e ter como seu o imóvel (*animus domini*).

Verifica-se que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, principalmente à luz das circunstâncias do caso concreto, em razão da natureza do vínculo que o une ao imóvel em questão.

Com efeito, é preciso observar que, a despeito de omissão na petição inicial, o último titular registral do bem, conforme matrícula de fls. 10/11, João Antônio Fernandes Paço, é seu avô materno, bastando conferir certidão nascimento de fl. 12. E no imóvel em questão, sempre funcionou uma empresa, cujo sócio, Francisco Mario Pires Lopes, era pai do autor, que veio a nomeá-lo como mandatário (fls. 16/18 e 37).

Ora, o autor informa que, desde aproximadamente dezembro de 1995, com o encerramento das atividades empresariais no imóvel, tem a posse do aludido bem. No

entanto, não há nenhum documento que demonstre o quanto alegado, isto é, não há nada que positive a prática de atos condizentes com a condição de proprietários desde então.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os documentos que instruem a petição inicial sinalizam posse somente a partir de data mais recente. Vejamos. Os boletins de ocorrência de fls. 25/26 e 30/31 indicam o autor como responsável pelo imóvel, ocorre que foram noticiados crimes que teriam ocorrido em abril de 2010 e 2011. De outro lado, a conta de luz não estava em nome do autor, mas em nome da empresa desativada (fls. 33/36), o que enfraquece o vínculo do autor com o imóvel. Além disso, algumas despesas com manutenção, também são de data mais recente: 2009, à fl. 47; 2010, à fl. 46; 2011, à fl. 51; 2012, às fls. 48/50.

A menção específica a tais datas mais recentes se revela importante por uma razão simples: a partir de novembro de 2005 foram registradas sucessivas penhoras pelas Fazendas do Município, do Estado e Nacional (fls. 192/194 – R. 10 a Av. 17). Logo, vê-se que o autor somente apresentou documentos que demonstrariam atos que exteriorizam posse depois do início sucessivo e contínuo de inscrições de penhora na matrícula do imóvel, que certamente levarão tal bem à alienação em hasta pública, para resgate dos créditos estatais.

Ademais, é importante consignar que o autor é filho da única sucessora do imóvel, sua mãe, Maria Suzete Dias Paço Lopes (fl. 19), observando-se que ela foi pessoalmente citada (fl. 140), na condição de representante do espólio, e, como era de se esperar, deixou de apresentar resposta no prazo legal. O mesmo se diga da segunda mulher do falecido avô do autor, Marlene Neves Paço, a qual também foi citada e não contestou a ação (fl. 234).

Nesse contexto, em que as possíveis herdeiras do falecido avô do autor, uma delas sua própria mãe, deixa de apresentar resistência à pretensão, verifica-se que o pedido de usucapião, à falta de prova robusta, apenas se prestaria a afastar do bem as constrições judiciais já determinadas, prestigiando-se o autor, sem que tenha dado finalidade útil ao imóvel, isto é, sem que tenha mantido alguma atividade econômica no barração, o qual se encontra inutilizado, atentando-se contra o princípio da função social da propriedade, de

índole constitucional (fls. 60/61).

Em casos análogos, já se decidiu:

USUCAPIÃO - Não configuração - Apelo contra sentença de improcedência - Existência de ação executiva intentada contra o proprietário do bem, devedor em instituição financeira, a incidir penhora sobre o imóvel litigioso pertencente ao núcleo familiar - Aquisição do bem imóvel pela autora não comprovada, aliás, sequer noticiado o preço de venda - Presunção de fraude vislumbrada - Oposição de dois embargos de terceiro julgados improcedentes à falta de prova do suposto negócio entabulado entre os parentes - Improcedência bem decretada, mantida a sentença como proferida - Apelo improvido. (TJSP; Apelação 0004612-65.2009.8.26.0066; Relator: Luiz Ambra; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2013; Data de Registro: 15/03/2013).

USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA — Sentença de Improcedência - Requisitos legais não demonstrados — Inteligência do artigo 1.238, do Código Civil - Ônus probatório que era da autora - artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, vigente à época — Penhora do imóvel em 2003, quando já teria se iniciado a "posse mansa" da requerente, com nomeação de depositária estranha a lide - Pagamento de IPTU, por si só, não comprova a existência de animus domini - Ratificação dos fundamentos da sentença (artigo 252 do RITJSP) - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação 0045888-17.2009.8.26.0506; Relatora: **Ana Maria Baldy**; Órgão Julgador: 6^a Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8^a. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2016; Data de Registro: 04/10/2016).

O máximo que pode se afirmar é ter havido alguma tolerância, pelos sucessores do imóvel, a que o neto do autor da herança exercesse algum ato de preservação. Mas isto evidentemente não induz posse *ad usucapionem*. Reza o artigo 1.208, do Código Civil: *Não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade.*

Ademais, o artigo 1.196, do Código Civil, estabelece com clareza: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. E interpretando-se tal dispositivo, lembra-nos Francisco Eduardo Loureiro lição doutrinária consagrada: Em toda posse há dois elementos, consistentes numa conduta e numa vontade, que traduzem a relação de uso e de fruição. São eles o objetivo, denominado corpus, e o subjetivo, denominado animus. O corpus é o elemento exterior da posse, é o comportamento ostensivo do possuidor imitando o proprietário. É o aspecto visível da posse, que se traduz não só pela conduta de dar a ela a sua destinação econômica e social. O animus é o elemento subjetivo da posse. Nada mais é do que manter a conduta exterior semelhante à do proprietário (corpus) de modo proposital, intencional. Em outras palavras, trata-se da consciência e do desejo de agir como agiria o proprietário, da dominação intencional e consciente da coisa (Código Civil comentado. 9. Ed. Barueri: Manole, 2015, p. 1.076).

Como argumentado, o autor não demonstrou conduta em tempo suficiente para dar ensejo à usucapião. Os atos que sinalizariam tal fato são posteriores às penhoras inscritas na matrícula do imóvel. Além disso, a simples declaração de fl. 242, no contexto ora delineado, não dá guarida à pretensão. Aliás, é bem por isso que se revela despicienda a designação de audiência de instrução e julgamento, cujas testemunhas prestariam depoimento nesse sentido. No entanto, isto em nada alteraria o desfecho da causa, pois os demais elementos, principalmente documentais, à luz da data das penhoras, impõem a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios às Fazendas contestantes, que fixo a cada uma delas 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, cuja execução fica condicionada ao disposto no artigo 98, § 3° do mesmo diploma legal, respeitada a gratuidade processual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 19 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA